



Número: **5004754-82.2021.4.03.6000**

Classe: **HABEAS CORPUS CRIMINAL**

Órgão julgador: **3ª Vara Federal de Campo Grande**

Última distribuição : **22/05/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Crimes contra a Fauna**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
PAULO CESAR DE ASSIS (IMPETRANTE)		PAULO CESAR DE ASSIS (ADVOGADO)	
MACACO CHIQUINHO (PACIENTE)			
MACACA CATARINA (PACIENTE)			
SUPERINTENDENTE DO CENTRO DE REABILITAÇÃO DE ANIMAIS SILVESTRES - CRAS (IMPETRADO)			
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (IMPETRADO)			
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS (IMPETRADO)			
VICENTE VOLPATI (TERCEIRO INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
54192256	24/05/2021 19:58	Decisão	Decisão



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5004754-82.2021.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: PAULO CESAR DE ASSIS

PACIENTE: MACACO CHIQUINHO, MACACA CATARINA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CESAR DE ASSIS - SP115431

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO CENTRO DE REABILITAÇÃO DE ANIMAIS SILVESTRES - CRAS, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de medida liminar, impetrando por **PAULO CÉSAR DE ASSIS**, cuja inicial indica, como pacientes, os macacos-prego “CHIQUINHO” e CATARINA”, representados por seu tutor VICENTE VOLPATI, e, como autoridade coatora, o Superintendente do Ibama CARLOS DE OLIVEIRA GUADALIM.

Consta da inicial que VICENTE VOLPATI é proprietário de uma chácara denominada Recanto das Araras, onde cria animais domésticos diversos - cavalos, pôneis, vacas, cachorros, galinhas, gansos, patos, etc. – e também recebe, recolhe e abriga animais silvestres e domésticos em situação de risco, o que seria o caso dos macacos CHIQUINHO e CATARINA. O impetrante ressalta que o Sr. Vicente possui histórico de colaboração com a Polícia Ambiental do MS.

Nesse contexto, a impetração narra que, em procedimento de fiscalização ambiental, compareceram ao sítio fiscais do IBAMA (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais) e da IMASUL (Instituto do Meio Ambiente do Estado de Mato Grosso do Sul) e realizaram a apreensão de diversos dos animais, incluindo os macacos objetos deste *mandamus*.



Alega-se, contudo, que, após décadas de convivência próxima e afetuosa com humanos, os citados primatas já não teriam condição de reinserção na natureza, e estariam em sofrimento psicológico causado pela abrupta separação do seu tutor.

É o relatório. DECIDO.

Nos termos do art. 5º, LXVIII da CRFB e do art. 647 do CPP, o *habeas corpus* pode ser pleiteado em favor de “alguém”, isto é, de pessoa física, sujeito de direitos, conceito que, em nosso ordenamento jurídico, não contempla animais não humanos, de qualquer espécie.

*Art. 5º (...) LXVIII – conceder-se-á habeas corpus sempre que **alguém** sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder*

*Art. 647. Dar-se-á habeas corpus sempre que **alguém** sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar.*

Com efeito, o entendimento praticamente unânime na doutrina e na jurisprudência nacionais é de que os animais possuem *status* de bens jurídicos, ou seja, são objetos, e não sujeitos de direitos. Como se vê dos dispositivos acima transcritos, as garantias tuteladas por meio do *habeas corpus* não abrangem bens jurídicos, ainda que semoventes, tais como os animais, cingindo-se a tutela aos direitos de locomoção da pessoa humana. Nesse sentido, colhem-se os precedentes do Superior Tribunal de Justiça, no HC 96344/SP e no HC 397424/SC.

Ressalte-se que esta magistrada não ignora nem é insensível ao premente debate em torno da defesa de direitos dos animais e faz votos de que a discussão se reflita em alterações legislativas que os assegurem. Nessa esteira, os códigos civis da Áustria, Alemanha e Suíça passaram a estabelecer uma nova categorização dos personagens que atuam no cenário jurídico, incluindo os animais, e em 2001 a Suprema Corte dos Estados Unidos da América considerou a possibilidade dos animais serem sujeitos de direitos.

Todavia, em se tratando de sistema jurídico estruturado pelo *civil law*, vejo que o atual ordenamento brasileiro, na matéria, não deixa lacunas para criação jurisprudencial. Em especial no que toca aos animais silvestres, há, inclusive, lei expressa e categórica consignando que constituem propriedade da União (art. 1º da Lei nº 5.197/67).



Nesse cenário, tem-se que a pretensão autoral, para prosperar, deveria girar em torno da posse de bens jurídicos, e não do direito de ir e vir titularizado por sujeitos de direitos, de modo que a via do *habeas corpus* mostra-se notoriamente inadequada, e a matéria sequer deveria ser submetida à apreciação de Juízo criminal. Impõe-se, portanto, a extinção do *writ* sem análise do mérito, pela ausência de interesse processual, ante a inadequação da via processual eleita.

Quanto ao pedido subsidiário de que o pleito seja conhecido como recuperação de bens apreendidos, anoto que tampouco tal meio processual adequar-se-ia à pretensão deduzida. Isto porque o incidente aludido tem lugar para obter a devolução de bens relacionados a um processo ou procedimento criminal, o que não ocorre no presente caso, sobre o qual não há notícia de investigação ou denúncia no âmbito criminal em andamento. Com efeito, a apreensão contra a qual se insurge o impetrante decorreu, pelo que consta, de procedimento administrativo da competência de autarquias ambientais e não da imputação de qualquer crime.

Ad argumentandum tantum, ainda que o pleito fosse conhecido como de recuperação de bens apreendidos, não haveria os requisitos para o deferimento, dado que não há prova cabal da propriedade do requerente, mas, pelo contrário, há lei expressa determinando que a propriedade de animais silvestres é da União, e não do tutor interessado.

Em face de todo o exposto, extingo o presente *writ*, sem julgamento do mérito, por ausência de interesse processual, com fulcro no art. 485, VI, do CPC/2015, c/c art. 3º do CPP.

Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, arquivem-se.

CAMPO GRANDE, 24 de maio de 2021.

